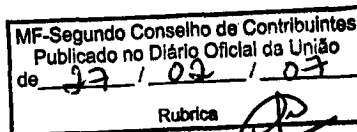




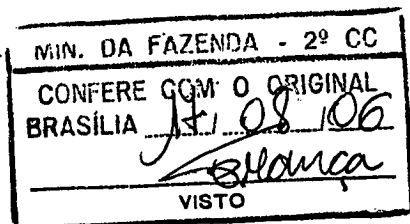
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.004322/99-09
Recurso nº : 129.266
Acórdão nº : 204-00.504



Recorrente : GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI.

RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. Estão prescritos os créditos relativos aos insumos adquiridos há mais de cinco anos entre a efetiva entrada dos insumos no estabelecimento fabril e a data do protocolo do pedido administrativo. Incidência do Decreto nº 20.910/1932 e não do CTN, eis que não é hipótese de repetição de indébito, mas de ressarcimento.

ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99 - IN SRF 33/99. A IN SRF 33/99, de 04/03/1999, que regulamentou o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, por delegação expressa contida nesta norma, estatuiu como termo *a quo* para aproveitamento de créditos acumulados decorrentes de diferença entre a alíquota dos insumos e dos produtos industrializados pelo estabelecimento industrial, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de primeiro de janeiro de 1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

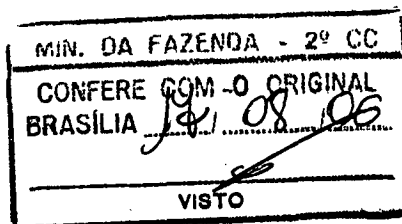
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13804.004322/99-09
Recurso nº : 129.266
Acórdão nº : 204-00.504

Recorrente : GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Postula a epigrafada ressarcimento de créditos acumulados de IPI sobre os insumos que adentraram em seu estabelecimento industrial entre janeiro de 1993 a abril de 1995 (fls. 01/12) empregados em produtos isentos ou tributados à alíquota zero, com arrimo no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, tendo o órgão local indeferido o pleito (fls. 218/221). A empresa foi se compensando desses valores (fls. 23/29, 166/180, 202/209)

De fls. 280/294, decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, mantendo o indeferimento, ao fundamento de ser a solicitação inepta, eis que não traz o detalhamento dos insumos por período de apuração, o que não permite se conhecer a natureza dos insumos cujos créditos são postulados. Demais disso alegou que, tendo o pedido sido feito com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, esta não atingiu os créditos anteriormente acumulados, e que estariam prescritos os créditos relativos a insumos cuja entrada no estabelecimento fabril tenha se dado há mais de cinco anos contados da data do protocolo do pedido, a teor do Decreto nº 20.910/32, desta forma fulminando aqueles correspondente às entradas anteriores a 30/11/1994, uma vez o protocolo do pleito ser datado de 30/11/1999.

Não resignada com o *decisum a quo*, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual a empresa, em suma, alega que o direito à repetição se dá em dez anos, sustentando a tese dos 5 + 5, com base em normas do CTN. No mérito, alega que somente a partir da Lei nº 9.799 é que a escrituração dos créditos em análise pôde ser feita no livro de apuração do IPI, e que a referida norma legal é de índole interpretativa, trazendo escólio do STJ nesse sentido, eis que a norma do artigo 153, § 3º, da CF, seria auto-aplicável.

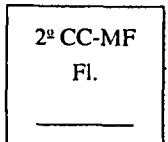
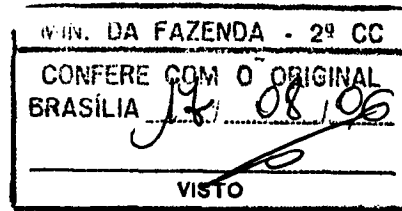
É o relatório

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.004322/99-09
Recurso nº : 129.266
Acórdão nº : 204-00.504



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

No tocante à prescrição, a decisão vergastada entende que em relação a pedido de ressarcimento de créditos incide os termos do Decreto nº 20.910/1932, ao passo que o recorrente entende, ao revés, que seriam aplicadas as normas do CTN em relação à repetição do indébito.

Só caberia a incidência das normas do CTN se estivessemos tratando de pagamento indevido, quando, então, se aplicariam os preceitos do CTN, nas hipóteses clausuladas nos incisos I, II e III do artigo 165.

Portanto, não se tratando de pagamento indevido, como, estreme de dúvida, é o caso dos valores pleiteados a título de crédito, a eles se aplicam o Decreto nº 20.910/1932, como sempre entendi e votei, e não as normas acerca de pagamento indevido, estas previstas no CTN.

Nesse sentido, recente julgado da 2ª. Turma do STJ¹, a seguir transcrito:

IPI. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA. CRÉDITOS ESCRITURAIS.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão que decidiu sobre crédito do IPI nas aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero. Aqui não se trata de repetição de indébito, o que afasta a incidência do art. 166 do CTN, específico para a hipótese de pagamento indevido. Não houve pagamento antecedente algum, porque se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, pois isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição da matéria-prima ou dos insumos. Não ocorreu sequer recolhimento do imposto. Os créditos escriturais do IPI são tratados com simetria aos débitos, inexistindo dispositivo legal que ordene a incidência da correção monetária. Tal correção, se aplicada aos créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos. O STF, examinando a correção monetária em semelhante situação, relativa ao ICMS, deixou por conta do legislador estadual estabelecer a incidência, vedando a atualização se não houvesse norma própria e específica. REsp 552.167-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/5/2004. (sublinhei)

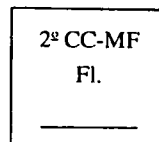
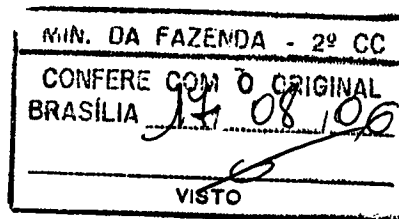
Desta forma, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, artigo 1º, estão prescritos os créditos relativos aos insumos adquiridos há mais de cinco anos entre a efetiva entrada dos insumos no estabelecimento fabril e a data do protocolo do pedido administrativo. Em face de tal, tendo em contra que o pedido foi protocolizado em 30/11/1999 (fl.01), estão prescritos os créditos pleiteados relativos a insumos que adentraram no estabelecimento fabril até 30/11/1994.

Quanto ao mérito, propriamente, deve ser gizado, como bem pontuado na r. decisão, que a peticionante, embora a ela aberta várias oportunidades ao longo do procedimento, sequer trouxe aos autos elementos para que se pudesse conhecer a natureza dos insumos cujos créditos pleiteia. Só por omissão, o pleito deveria ser indeferido, ante sua iliquidez. Mas com base em seu pedido e nos termos da peça recursal, temos que os tais créditos não são básicos, já que, conforme assevera a recorrente, não podiam ser escriturados, pelo que são os mesmos

¹ www.stj.gov.br - Informativo de Jurisprudência nº 209.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13804.004322/99-09
Recurso nº : 129.266
Acórdão nº : 204-00.504

tratados como créditos de insumos empregados em produtos isentos ou tributados com alíquota zero.

Partindo-se dessa premissa, quando da entrada dos insumos, cujo valor do IPI quer a recorrente sejam ressarcidos, em seu estabelecimento industrial, de fato não havia previsão legal específica para tal espécie de ressarcimento.

Sempre foi assim o entendimento da Administração Tributária quanto a jurisprudência deste Tribunal Administrativo, ou seja, da necessidade de lei concessiva expressa para crédito incentivado, como bem pontuou a bem lançada decisão ora objurgada. E, por assim ser, veio o legislador pátrio, através de norma específica, dar legitimidade a esta nova espécie de crédito incentivado.

E a norma permissiva de tal renúncia fiscal (art. 11 da Lei nº 9.779), editada em 19/01/1999, portanto posterior aos fatos ensejadores do pedido ora sob análise, foi vazada nos seguintes termos:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (sublinhei)

Assim, o próprio legislador delegou competência à Secretaria da Receita Federal para regulamentar a matéria, o que veio a ser feito através da IN SRF 33/99, de 04/03/1999 (DOU 24/03/1999), que em seus artigos 4º e 5º, assim dispôs:

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

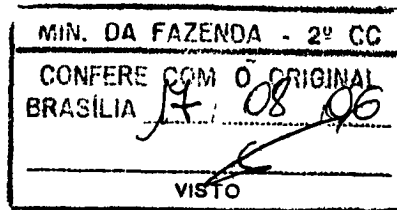
§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.004322/99-09
Recurso nº : 129.266
Acórdão nº : 204-00.504



2ª CC-MF
Fl.

Dessa forma, não identifico, em face da delegação regulamentar dada à SRF pelo legislador ordinário, qualquer coima de ilegalidade no ato administrativo que estipulou como termo inicial do benefício os créditos oriundos dos insumos **recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 01 de janeiro de 1999**, data, inclusive, anterior à vigência da lei.

Sem embargo, o ato regulamentador foi expresso em relação a fatos análogos ao caso concreto sob julgamento quando asseverou, em seu artigo 5º, *caput*, que os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, **vedado seu ressarcimento ou compensação**. (grifei)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECLARO PRESCRITOS OS CRÉDITOS REFERENTES A INSUMOS QUE ADENTRARAM NO ESTABELECIMENTO FABRIL HÁ MAIS DE CINCO ANOS (ATÉ 30/11/1994) EM RELAÇÃO AO PROTOCOLO DO PEDIDO (30/11/1999), E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO E, EM CONSEQUÊNCIA, NÃO SE HOMOLOGA AS COMPENSAÇÕES.**

É assim que voto.

Sala da Sessões, em 12 de setembro de 2005.

JORGE FREIRE